

Processo n.: @CON 17/00808114

Assunto: Consulta - Participação em ata de registro de preço

Interessado: César Augusto Grubba

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 69/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no 104 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001.

2. Responder à Consulta, reformando o item “2” do Prejulgado n. 1895, e acrescentando o item 3, de modo que o prejulgado n. 1895 passe a contar com a seguinte orientação:

“1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. A participação na ata de registro de preços é permitida mediante regulamentação por decretos dos órgãos gerenciador e participante, ainda que de esferas de governo distintas, devendo constar tal possibilidade no respectivo procedimento licitatório.

3. O órgão gerenciador pode conceder a um órgão não participante a adesão em ata de registro de preços, desde que os decretos regulamentadores das esferas de Governo (federal, estadual e/ou municipal) interessadas na adesão permitam a “carona” e o edital autorize expressamente a adesão, estabelecendo ainda os limites máximos de carona por órgãos estatais estranhos, respeitados os seguintes requisitos essenciais:

a) elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir, com a demonstração de sua adequação às suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade;

b) demonstração, pelo órgão não participante, da vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado, após realização de ampla pesquisa;

c) consulta pelo pretense órgão carona ao órgão gerenciador da ata, e respectiva autorização;

d) manifestação da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão, uma vez que não poderá causar prejuízo ao fornecimento do órgão gerenciador ou dos órgãos participantes da licitação;

e) publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes; e

f) seja observado o regramento específico do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador, inclusive quanto à limitação quantitativa da adesão por órgãos não participantes, a exemplo do Decretos (estaduais) ns. 2.617/2009 e 4.661/2006,

alterados pelo Decreto (estadual) n. 1.414/2017 e o Decreto (federal) n. 7.892/2013, com as alterações posteriores.”

3. Com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Resolução TC n. 60/2011, remeter por meio eletrônico o Prejulgado n. 1895, com a modificação proposta, também disponível no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consulente e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC